



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 0049/98

João Pessoa, 18 de junho de 1998

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e conforme solicitação dessa Augusta Casa Legislativa, devolvo a Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 955/98, de autoria da Procuradoria Geral de Justiça que, "Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, dá outras providências".

Renovando votos de elevado apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor
INALDO ROCHA LEITÃO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 1920/98

João Pessoa, em 18 de junho de 1998.

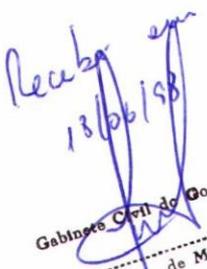
Senhor Governador :

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a devolução do ofício nº 1874 de 28 de maio próximo passado, encaminhando o Autógrafo nº 442/98 do Projeto de Lei que " Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências", com o objetivo de proceder retificação na sua redação final.

Atenciosamente


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A /

Recebido em
13/06/98

Gabinete Civil do Governador
Humberto de Mello Júnior
Subchefe de Gabinete



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.874/98

João Pessoa, em 28 de maio de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 955/98, de autoria da PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, que "Cria Cargos no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências"

Atenciosamente,


INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 442/98
PROJETO DE LEI Nº 955/98

Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o quantitativo dos cargos comissionados do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, conforme o anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituído pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, os cargos a que se refere o anexo II desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor de Cerimonial da PGJ, símbolo MP-NAAD-714, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser classificado conforme o anexo III desta Lei.

Art. 4º - Aos cargos de Assessor Especial de Engenharia, Assessor Especial de Arquitetura, Programador de Informática, Assistente de Cerimonial e Fotógrafo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 5º - O cargo de Coordenador de Execução Orçamentária, símbolo MP-NEAD-606, de que trata o anexo II da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, passa a denominar-se Coordenador de Execução Financeira, de igual símbolo e vencimento.

§ 1º - As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta Lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público para a ocupação destes cargos ou destas funções de confiança

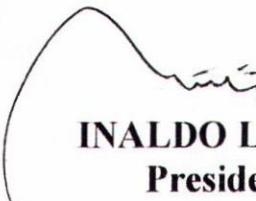
4

§ 2º - No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Procurador Geral de Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em,
João Pessoa, 28 de maio de 1998.**


INALDO LEITÃO
Presidente

5
ANEXO I a que se refere a Lei nº...../98

MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-801	R\$ 450,00
01	SECRETÁRIO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-802	R\$ 275,00
19	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-NAGB-805	R\$ 250,00

TOTAL: 21 (VINTE E UM) CARGOS

تم

ANEXO II a que se refere a Lei nº/98

**MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA SÍMBOLO: MP-NEAD-600

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ARQUITETURA	MP-NEAD-623	R\$ 600,00

TOTAL: 01 (UM) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE APOIO ADMINISTRATIVO SÍMBOLO: MP-NAAD-700

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	PROGRAMADOR DE INFORMATICA	MP-NAAD-715	R\$ 450,00
02	ASSESSOR DE APOIO AO COORDENADOR DO CAOP	MP-NAAD-718	R\$ 340,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO CEAF	MP-NAAD-720	R\$ 340,00

TOTAL: 04 (QUATRO) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	FOTÓGRAFO	MP-NAGB-809	R\$ 118,00

TOTAL: 01 (UM) CARGO

ANEXO III a que se refere a Lei nº;/98

MINISTÉRIO PÚBLICO			
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES			
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-NAGB-807	RS 450,00
TOTAL: 01 (UM) CARGOS			

Mit



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça*

João Pessoa-PB, 11 de fevereiro de 1998

OFÍCIO N° 225/98

Senhor Presidente,

Temos a honra de passar às mãos de V. Exa. e dos ilustres membros dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei e respectiva justificção, que cria cargos no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público e acresce quantitativos de cargos já existentes, o que fazemos com apoio nos arts. 63 e 126, III, da Constituição Estadual, art. 15, VI, da Lei Complementar 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), após ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, como determina o art. 16, III, da citada Lei.

Certos de contar com o apoio dessa Assembléia Legislativa, que sempre recepcionou muito bem os Projetos de Lei emanados de nossa Instituição, manifestamos a Vossa Excelência os protestos da mais elevada estima e consideração.

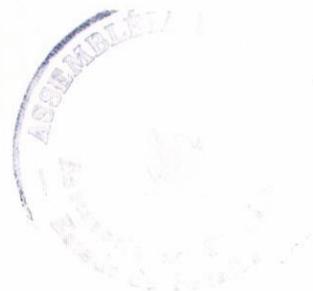
Atenciosamente,

Julio Paulo Neto
Julio Paulo Neto
Procurador-Geral de Justiça

*Excelentíssimo Senhor Doutor
Presidente da Assembléia Legislativa
Deputado Inaldo Rocha Leitão
Ed. da Assembléia Legislativa
Nesta*



*Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça*



JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas adotadas pela atual administração do Ministério Público Estadual agitaram, de certa forma, o panorama das funções dos diversos órgãos de apoio, fazendo nascer a necessidade de outras funções e, nalguns casos, o acréscimo de agentes por elas responsáveis. Assim é que o Projeto de Lei a que se refere esta justificação propõe um aumento no quantitativo de cargos já existentes, resultando, com isso, na existência de mais 21 (vinte e um) cargos. Por outro lado, criam-se 15 (quinze) novos cargos.

O quantitativo dos cargos já existentes, no Quadro de Serviços Auxiliares, é acrescido dos seguintes: aos atuais Assessores de Procurador de Justiça se acrescenta mais 19 (dezenove). Esse acréscimo se explica pela necessidade de melhorar o assessoramento de cada Procurador de Justiça que, atualmente, só conta com 01 (um) assessor, o que é insuficiente, face o grande volume de serviço com que vem se deparando, no dia-a-dia. Cabe, também, explicar por que não se fez a duplicação desses cargos para que ficasse em 34 (trinta e quatro) Assessores. Como é sabido, há um total de 18 (dezoito) Procuradores de Justiça e, inexplicavelmente, os Assessores ficaram em 17 (dezessete), sacrificando, injustamente, 01 (um) Procurador de Justiça. Daí por que o número de 19 (dezenove) acrescido ao número hoje existente, que é de 17 (dezessete), perfaz um total de 36 (trinta e seis), ficando, por conseguinte, 02 (dois) assessores para cada Procurador de Justiça.

Propõe-se, ainda, o acréscimo ao número de Assessor de Gabinete do Procurador-Geral e ao de Secretário do Procurador-Geral. Não falta serviço no Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e, por isso, convém que aumente o número de pessoas a assessorá-lo.

Agora, passa-se à demonstração dos motivos que reclamam a criação de novos cargos. Inicia-se pelo de Coordenador de Gabinete Odontológico. Temos, na Casa, alguns odontólogos que, atualmente, são coordenados por um assessor de apoio administrativo, numa flagrante disfunção, o que necessita ser corrigido e a maneira mais correta é, exatamente, a criação desse cargo com o *status* de uma Coordenação. A criação do cargo de Coordenador de Controle de Atos Admi-

nistrativos é também aqui proposta. Ela encontra receptividade no grande acervo de atividades da Diretoria Administrativa, visto que o seu ocupante ficará com o encargo de responder por todos os atos e portarias ligados à atuação dos membros e servidores do Ministério Público, entre os quais os relacionados com afastamento, cumulatividade, tabela de plantão de férias e de finais de semana, além do acompanhamento das Coordenadorias de Promotorias e Procuradorias de Justiça, entre outras atribuições. Por sua vez, a criação da Coordenadoria de Execução de Atos Processuais decorre da necessidade de 01 (um) servidor certo e determinado à realização dos atos dos processos de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares, que exigem um cuidado e atenção especiais, no que tange à forma e a prazos, bem assim a responsabilidade pela guarda e zelo por tais processos, classificando-os em fichário próprio. A Assessoria Especial de Engenharia e a de Arquitetura são peças importantes na atual conjuntura do Órgão Ministerial, em face do desenvolvimento de uma política que visa a edificação de sede própria das Promotorias de Justiça em cada Comarca, bem como os serviços relativos a sua manutenção. O Programador de Informática é elemento de que se ressentem, e muito, no atual estágio de desenvolvimento, onde não se prescinde dos recursos da informática utilizados a partir de programas específicos que atendam mais de perto às necessidades da Instituição. Ademais, o processo de informatização da sede e das demais Comarcas já está em pleno andamento. Criam-se Assessorias de Apoio nas Diretorias da Corregedoria-Geral, de Planejamento e de Apoio Funcional, nos Centros de Apoio Operacional e no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público (CEAF), cujos órgãos se ressentem desse elemento de apoio, como um reforço para o normal desenvolvimento do mister de cada um deles. Sobreleva notar que a Assessoria Especial de Apoio ao CEAF vem preencher uma lacuna nesse órgão que começa a impulsionar a sua ação cultural no seio do Ministério Público, auxiliando o trabalho do Coordenador na sua esfera administrativa.

Presente, inclusive, no aludido Projeto de Lei, a criação do Assistente de Cerimonial e de um Fotógrafo, uma necessidade presente, na medida em que se vem dispensando às solenidades da Instituição a real dimensão para o conhecimento da comunidade, mormente do ponto de vista da comunicação social. Convém salientar que a Procuradoria-Geral de Justiça vem constantemente recorrendo a serviços fotográficos para o registro dos seus eventos, quando poderia, a exemplo de outros órgãos, ter um servidor com essa especialidade no seu quadro, coadjuvando, assim, a Assessoria do Cerimonial e a de Imprensa.

Por fim, é bom que se diga que, dos 37 (trinta e sete) cargos criados e acrescidos ao Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, incluídos, aqui, os de provimento em comissão e os de livre provimento, ter-se-á uma repercussão financeira de R\$ 50.492,00 (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e dois reais) o que, se se levar em conta a necessidade de tais serviços se chegará à conclusão de que a despesa com a criação dos cargos ora propostos não só justifica mas compensa, tendo em vista a melhoria e aperfeiçoamento que passa a ter o Quadro de Serviços Auxiliares da Procuradoria-Geral de Justiça.



AO EXPEDIENTE DO DIA
16 de 02 de 1998
EM 13 de 02 de 1998



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça



PROJETO DE LEI Nº 955/98

Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescido o quantitativo dos cargos comissionados do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, conforme o anexo I desta Lei.

Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, instituído pela Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, os cargos a que se refere o anexo II desta Lei.

Art. 3º - O cargo de Assessor de Cerimonial da PGJ, símbolo MP-NAAD-714, do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, criado pela Lei nº 6.003, de 29 de dezembro de 1994, passa a ser classificado conforme o anexo III desta Lei.

Art. 4º - Aos cargos de Assessor Especial de Engenharia, Assessor Especial de Arquitetura, Programador de Informática, Assistente de Cerimonial e Fotógrafo, aplica-se o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

Art. 5º - O cargo de Coordenador de Execução Orçamentária, símbolo MP-NEAD-606, de que trata o anexo II da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, passa a denominar-se Coordenador de Execução Financeira, de igual símbolo e vencimento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, consignada no Orçamento Estadual ao Ministério Público, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de fevereiro de 1998.

Júlio Paulo Neto
Júlio Paulo Neto
Procurador-Geral de Justiça

Aprovado em 0210 Turno
Em 29 de 05 de 1998
[Assinatura]
1.º Secretário

12
Anexo I a que se refere a Lei nº/98



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-801	R\$ 450,00
01	SECRETÁRIO DE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA	MP-NAGB-802	R\$ 275,00
19	ASSESSOR DE GABINETE DE PROCURADOR DE JUSTIÇA	MP-NAGB-805	R\$ 275,00
TOTAL: 21 (VINTE E UM) CARGOS			

Anexo II a que se refere a Lei nº/98



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

04
 ADMINISTRATIVA

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA SÍMBOLO: MP-NEAD-600

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	COORDENADOR DE GABINETE ODONTOLÓGICO	MP-NEAD-619	R\$ 600,00
01	COORDENADOR DE EXECUÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS	MP-NEAD-620	R\$ 600,00
01	COORDENADOR DE CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS	MP-NEAD-621	R\$ 600,00
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ENGENHARIA	MP-NEAD-622	R\$ 600,00
01	ASSESSOR ESPECIAL DE ARQUITETURA	MP-NEAD-623	R\$ 600,00

TOTAL: 05 (CINCO) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE APOIO ADMINISTRATIVO SÍMBOLO: MP-NAAD-700

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	PROGRAMADOR DE INFORMÁTICA	MP-NAAD-715	R\$ 450,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO DIRETOR DE PLANEJAMENTO	MP-NAAD-716	R\$ 340,00
01	ASSESSOR DE DIRETOR DE APOIO FUNCIONAL	MP-NAAD-717	R\$ 340,00
04	ASSESSOR DE APOIO AO COORDENADOR DO CAOP	MP-NAAD-718	R\$ 340,00
01	ASSESSOR DE APOIO À CORREGEDORIA	MP-NAAD-719	R\$ 340,00
01	ASSESSOR DE APOIO AO CEAF	MP-NAAD-720	R\$ 340,00

TOTAL: 09 (NOVE) CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800

QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSISTENTE DE CERIMONIAL	MP-NAGB-808	R\$ 275,00
01	FOTÓGRAFO	MP-NAGB-809	R\$ 118,00

TOTAL: 02 (DOIS) CARGOS



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
 às Fls. 955 Sob No 955/98
 EM, 13 / 02 / 1998
celso

Publicado no Diário de Poder
 Legislativo do Dia / /
 de 19
 EM / / 19

SECRETÁRIO

Designo como Relator
 o Deputado TACIANO TELÓ
 Em, 11 / 03 / 1998
[Signature]
 Presidente

Remetido à Secretária Legislativa
 Em 16 / 02 / 1998

Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Em 10 / 03 / 1998
[Signature]
 Secretário Legislativo

13
Anexo III a que se refere a Lei nº/98



MINISTÉRIO PÚBLICO
QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO OCUPACIONAL: NÍVEL DE ATIVIDADE DE GABINETE SÍMBOLO: MP-NAGB-800			
QUANTITATIVO	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VENCIMENTO BÁSICO
01	ASSESSOR DE CERIMONIAL	MP-NAGB-807	R\$ 450,00
TOTAL: 01 (UM) CARGO			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA MODIFICATIVA Nº /98

Ao Anexo I, do Projeto de Lei nº 955/98, da Procuradoria Geral de Justiça, que Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

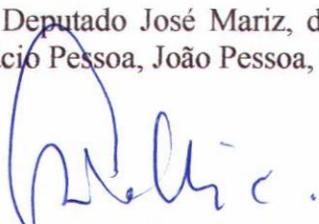
Onde se lê:

19	Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-MAG B-805	R\$ 275,00
----	--	--------------	------------

Leia-se:

19	Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça	MP-MAG B-805	R\$ 250,00
----	--	--------------	------------

Plenário Deputado José Mariz, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, em 27 de maio de 1998.



Deputado Estadual

14



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

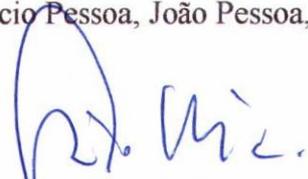
EMENDA SUPRESSIVA N° /98

Ao Anexo II, do Projeto de Lei n° 955/98, da Procuradoria Geral de Justiça, que Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

SUPRIMA-SE:

Quantitativo	Denominação	Símbolo	Vencimento básico
01	Coordenador de Gabinete Odontológico	MP-NEAD-619	R\$ 600,00
01	Coordenador de Execução de Atos Processuais	MP-NEAD-620	R\$ 600,00
01	Coordenador de Controle de Atos Administrativos	MP-NEAD-621	R\$ 600,00
01	Assessor Especial de Engenharia	MP-NEAD-622	R\$ 600,00

Plenário Deputado José Mariz, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, em 27 de maio de 1998.



Deputado Estadual



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Cab. Deputado Chico Lopes

18 -
RECEBIDO EM PLENÁRIO
Em 28 / 05 / 98

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 955/98

EMENDA Nº ___ / ___

Acrescente-se ao artigo 5º, do Projeto de Lei de autoria do Procurador Geral de Justiça dois parágrafos com a seguinte redação:

Art. 5º.....

§ 1º. *As funções de confiança, atualmente existente no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, bem como as criadas por esta Lei, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e, da mesma forma, os cargos em comissão, preenchidos por servidores de carreira, é vedado a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afin até o terceiro grau civil ou por adoção de Membro ou servidor auxiliar do Ministério Público, para a ocupação destes cargos ou destas funções de confiança.*

§ 2º. *No prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, o Procurador Geral de Justiça ou quem suas vezes fizer, regularizará a situação dos diversos servidores ocupantes de cargos ou funções de confiança que estiverem em desacordo com o previsto no parágrafo anterior, enviando relatório circunstanciado à Assembléia Legislativa, sob pena de responsabilidade.*

JUSTIFICAÇÃO

Art. 37, da CF. "A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade** e, também, ao seguinte :

V- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei";



19.

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Chico Lopes

O legislador constituinte de 1988, talvez intencionalmente, não quis abolir de uma vez por todas, expressamente, por intermédio da nossa Carta Magna, esta forma de contemplação de parentes dos agentes públicos para o exercício de cargos ou funções de confiança na administração pública.

Porém, através dos princípios estabelecidos pelo texto constitucional para reger a Administração Pública, bem como pelos comandos normativos por ele derivados, deixou o legislador determinações a serem observadas prioritariamente pelo administrador público, sob pena de nulidade do seu ato.

Com a leitura do caput do art. 37, da Constituição Federal, observamos que os princípios por ele estabelecidos, de auto-aplicabilidade, retira do administrador o poder discricionário dos seus atos, cuja vinculação é obrigatória aos princípios ali estabelecidos, não gerando nenhum direito quando da sua violação e acarretando a sua nulidade plena, o ressarcimento ao erário e as sanções de ordem penal e civil do Agente Público, conforme prevê a Lei 8.429/93, (Lei da Improbidade Administrativa).

Já no inciso V, do citado art. 37, o legislador deixou para a lei ordinária o disciplinamento expresso da acessibilidade aos cargos em comissão e as funções de confiança na Administração Pública. Em face disto, inúmeras leis foram editadas com o objetivo de regulamentar tal dispositivo.

No âmbito da União, foram editadas as Leis 8.112/90, que trata do Regime Jurídico dos servidores civis da União; a Lei Complementar nº 75(art. 293), de 20 de maio de 1993 que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público da União; a Lei 9.421(art.10), de 24 de dezembro de 1996, que trata do Plano de Cargos e Carreiras da Justiça do Trabalho *e especialmente a Lei 8.625(art. 72), de 12 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.*

Fazemos questão de frisar a especialidade da Lei 8.625/93, é que esta Lei deve ser seguida obrigatoriamente pelos Estados, por se tratar de norma geral, conforme prevê o seu art. 81, quando diz: “ ***Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta Lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação***”.

Mesmo diante da determinação da lei federal o Ministério Público paraibano, embora por dever constitucional por ser o fiscal da lei, deveria há muito tempo vir cumprindo o comando da norma geral, o que até o momento não fez, restando, agora, através desta norma de âmbito

[Handwritten signature]



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Chico Lopes

estadual e específica do Ministério Público Paraibano exigirmos o cumprimento dos princípios da nossa Carta Política e a obediência ao ordenamento jurídico, sob pena de pedirmos a destituição de quem as descumpre ou mesmo, como medida extrema, a intervenção no Órgão, na forma do inciso VI, do Art. 34, da Constituição Federal.

No entanto, com a reforma administrativa, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, o citado inciso "V", do art. 37, da CF, foi derogado, trazendo norma inovadora objetivando, *a primeira vista*, acabar com o nepotismo reinante na Administração Pública, privilegiando os servidores efetivos e os cargos de carreira, cujo texto transcrevemos a seguir:

Art. 37.....

V- "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores e carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"

Sabendo que tal dispositivo não guarda resistência no Congresso Nacional, e tendo sua aprovação já ocorrido em primeiro turno nas duas Casas do Parlamento, procuramos incluí-lo em nossa proposta de emenda, e evitamos que depois o que propomos aqui não venha contrariar o texto inovador do inciso V, do Art. 37, da CF.

Para consolidar mais ainda o que se propõe aqui, fazemos questão de citar a Emenda Constitucional recentemente aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que introduziu dispositivo novo ao texto constitucional gaúcho proibindo a nomeação de parentes dos diversos Agentes Públicos daquele Estado para ocuparem cargos ou funções de confiança. Foi um deus nos acuda.

O Presidente do Tribunal de Justiça juntamente com o Procurador Geral de Justiça daquele Estado, apresentaram Representações ao Procurador Geral da República onde este ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando que a Emenda Constitucional que restringia a nomeação de parentes do Governador, dos Magistrados, Membros do Ministério Público e demais Agentes Políticos para cargos comissionados feria os arts. 2º, 25, 60, § 4º, inciso III, 61, §1º, inciso I, alínea "a", 96, inciso I, alínea "b" e 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja: *a independência dos poderes; a separação destes; a iniciativa das leis que disponham sobre a*



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gab. Deputado Chico Lopes

criação de cargos, empregos e funções na administração pública; a competência privativa dos Tribunais de organizarem sua secretarias e seus serviços auxiliares e a livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão.

Para sorte da coisa Pública e da sociedade em geral a doença nepótica ainda não havia chegado a nossa Corte Suprema e o Ministro Relator da ADIN 1.521 -RS, Marco Aurélio, deu o seguinte despacho no pedido de liminar proposto pela Procuradoria Geral da República, onde transcrevemos parte dele, in verbis:

“Tênuas têm sido as iniciativas objetivando coibir abusos notados no preenchimento de cargos em comissão: por vezes, são parentes de autoridades do primeiro escalão que efetuam concurso público para ocupação de cargos de menor importância, inclusive os situados na base da pirâmide hierárquica, para, a seguir, à mercê de apadrinhamentos revelador de nepotismo, chegarem a cargos de maior ascendência, quer sob o ângulo da atividade desenvolvida, quer considerada a remuneração; outras vezes, ocorre a nomeação direta para o cargo em comissão, surgindo, com isso, em detrimento do quadro funcional que prestou concurso, aqueles que se diferenciam, em dose elevada, pelo chamado “QI” (sigla irônica que resume a expressão “quem indica”). A origem dessa situação é remota, com raízes fincadas no período da colonização. A par desse aspecto. Tem-se ainda o desvirtuamento das próprias funções, de vez não raro dá-se a investidura para o exercício de funções que, na realidade, não se fazem compatíveis com a nomeação para cargos em comissão. E continua: A iniciativa do legislador Gaúcho, rendeu homenagem aos princípios - da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - afim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio mostra-se como de procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal. Ao final o Ministro no seu despacho diz que a proibição da nomeação de parentes para ocuparem cargos em comissão não alija, a toda evidência, o

Chico Lopes

Chico Lopes



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Cab. Deputado Chico Lopes

direito dos parentes de ombrearem *com os comuns do povo* e se inscreverem em concurso público. A vedação alcança apenas o afastamento das distorções que se tornaram tão freqüentes na administração direta ou indireta, nos Poderes, beneficiando, de forma mais ou menos escancarada, em detrimento de cidadãos, os parentes dos Agentes Públicos que detêm o comando do Estado”. E por fim, nega a concessão de medida liminar na ADIN proposta contra a Emenda Constitucional que proíbe a nomeação de parentes no Estado do Rio Grande do Sul.

A Paraíba já foi manchete de jornais em horário nobre denunciando o nepotismo em Tribunais aqui localizados. No Executivo, no Legislativo, no Judiciário e até mesmo no “Fiscal da Lei” é vergonhoso a quantidade de parentes que ocupam cargos em comissão, na maioria das vezes ocupando uma função que competia a um servidor ocupante de cargo de carreira técnica .

A emenda aqui proposta, não deixa brecha para aqueles que venham argumentar infringência ao princípio da igualdade, visto que, a própria Constituição no seu art. 37, I, diz que *“Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”*.

Por outro lado, questionar aqui vício de iniciativa a teor do art. 63, da Carta Estadual, é contrariar o poder geral de emenda do legislativo, visto que, este, é amplo, onde o próprio STF entende que tal amplitude chega até mesmo a permitir, através de emenda, a criação de despesas quando o parlamentar apresentar alterações em projetos iniciados por outro Poder.

São estas, Sr^a. e Srs. Parlamentares, as razões que me leva a apresentar esta emenda ao Projeto de Lei de origem da Procuradoria Geral de Justiça, que cria cargos em comissão no seu Quadro de Serviços Auxiliares, solicitando o vosso apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1998.

Chico Lopes
Deputado **CHICO LOPES**
Líder da Bancada do PT

Chico *Sur et*

ATOS DO PODER LEGISLATIVOD.O.
12/01/93

Lei Nº 5.700 de 07 de janeiro de 1993.

ORGANIZA A ESTRUTURA DE PESSOAL DO
 QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DO
 MINISTÉRIO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PRO-
 VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, fa-
 sabei que o Poder Legislativo aprovou, e eu, nos Termos no art. 65,
 7º da Constituição do Estado da Paraíba, promulgo a seguinte Lei:

C A P Í T U L O I**Disposições Preliminares**

Art. 1º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
 Público do Estado da Paraíba é o definido nesta Lei.

C A P Í T U L O II**Dos Cargos e Funções**

Art. 2º - O Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério
 Público compreende cargos efetivos e cargos em comissão.

Art. 3º - Os cargos efetivos integram um só Grupo Ocupa-
 cional e o provimento inicial das respectivas carreiras dar-se-á por
 concurso de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O Grupo Ocupacional desenvolverá, a nível funcio-
 nal e a nível administrativo, um conjunto de tarefas, segundo as a-
 tribuições dos seus cargos, correspondentes às atividades, meio e
 fim da prestação de serviços aos órgãos de execução do Ministério Pú-
 blico.

§ 2º - As diversas carreiras de cargos do mencionado Gru-
 po Ocupacional compreendem 07 (sete) níveis verticais, em ordem cres-
 cente de A a G, cujos valores terão uma diferença de 5% (cinco por
 cento), a partir do cargo inicial sobre o vencimento do nível imedia-
 tamente anterior.

Art. 4º - A partir da vigência desta Lei, com exceção dos
 ocupantes dos cargos de livre provimento, os cargos de provimento em
 comissão serão privativos dos integrantes do Grupo Ocupacional, con-
 tendo, em cada grupo, atribuições que se prestam a desenvolver tare-
 fas específicas de níveis gerencial, de execução e assessoramento.

§ 1º - Os cargos de Chefe de Gabinete de Procurador Ge-
 ral, Secretário do Procurador Geral, Secretário do Corregedor Geral,
 Assessor de Imprensa, Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça
 e Assistente de Gabinete do Procurador geral de Justiça serão de li-
 vre provimento.

§ 2º - A remuneração dos cargos em comissão se constitui
 de uma gratificação de exercício, de 2,0 (Dois vírgula zero) inteiros
 sobre o respectivo vencimento básico.

§ 3º - A remuneração dos cargos em comissão exercidos pe-
 los servidores relacionados no § 1º deste artigo compreende vencimen-
 to e uma gratificação de exercício, de 1,0 (um vírgula zero) intei-
 ro do respectivo vencimento.

D.O. 12/01/93

§ 5º - Os cargos de Assessor do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público, previstos na Lei nº 5.241, de 24 de janeiro de 1990, cujos limites constarão do Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça, serão privativos de servidores auxiliares, Bacharéis em Direito.

C A P Í T U L O I I I Das Disposições Gerais

Art. 5º - Serão devidas aos Servidores Auxiliares do Ministério Público as seguintes vantagens:

- I - Indenizações
- II - Gratificações
- III - Adicionais

§ 1º - As gratificações incidirão sempre sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que pertença o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas em relação às demais.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço serão calculados à base de 1% (um por cento), por ano, até 35 (trinta e cinco), a partir do segundo ano de exercício.

§ 3º - A vantagem prevista no inciso II deste artigo poderá ser conferida, em casos excepcionais e de extrema necessidade, a servidores públicos à disposição do Ministério Público e aos contratados na forma do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e do art. 12 da Lei Estadual Nº 5.391, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 6º - O Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público considerará-se parte integrante, complementar e subsidiário desta Lei.

§ 1º - A Estrutura Organizacional, o desenvolvimento das carreiras, as competências e atribuições dos cargos, os direitos e deveres, o regime disciplinar, e as vantagens serão dispostos no Regulamento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As alterações do Regulamento Administrativo serão aprovadas pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no parágrafo anterior as adaptações ao Regulamento provenientes de modificações em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - O Regulamento Administrativo disciplinará sobre a Comissão Permanente de Licitação, observada a legislação federal pertinente, a Comissão Permanente de Pessoal, a Comissão Permanente de Inquérito e a Junta Médica do Ministério Público.

C A P Í T U L O I V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 7º - Os cargos efetivos e em comissão do quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos Anexos desta Lei, sem prejuízo dos atuais ocupantes dos cargos em Comissão de Assessor do Conselho Superior do Ministério Público, de Diretor de Planejamento, Tesoureiro, Coordenador de Serviços Gerais e Assessor de Expediente e Comunicação da Diretoria Administrativa.

Art. 8º - Fica mantido o disposto no art. 3º da lei 5.240, de 24 de janeiro de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Nº 5.549, de 14 de janeiro de 1992, face a existência de Grupo Ocupacional Opico, observada a mesma denominação dos cargos.

Art. 9º - São considerados sem efeito todos os atos que concederam gratificação de atividades especiais e de tempo integral.

Art. 10 - Os cargos de Secretário Administrativo, Secretário de Finanças, Secretário de Planejamento, Secretário de Apoio Funcional, Secretário da Corregedoria Geral, Secretário da Assessoria Técnica, Assessor de Gabinete do Secretário da Procuradoria Geral de Justiça e Assistente de Gabinete passam a denominar-se de Diretor Administrativo, Diretor de Finanças, Diretor de Planejamento, Diretor da Corregedoria Geral, Coordenador da Assessoria Técnica, Assessor do Secretário Geral e Assistente de Gabinete do Procurador Geral de Justiça respectivamente.

Art. 11 - O servidor que houver incorporado o valor da gratificação pelo exercício do cargo, comissionado do quadro do Ministério Público, com fundamento na Lei Complementar Nº 39/85, perceberá a mesma na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 4º desta Lei.

Art. 12 - Nenhum servidor poderá perceber, a qualquer título, remuneração superior a de Procurador de Justiça.

Art. 13 - A classificação dos servidores do Ministério Público, nas tabelas do Grupo Ocupacional ora criado, obedecerá a mesma nomenclatura dos cargos atuais e níveis a que pertencem.

Art. 14 - O Regulamento a que se refere o art. 6º deverá ser aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios consignados no Orçamento do Ministério Público, suplementado, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de setembro de 1992.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1993, 12ª Legislatura.

CARLOS MARQUEZ DUNGA
PRESIDENTE

A N E X O I

Ministério Público
Quadro de Serviços Auxiliares
Cargos de Provimento Efetivo
Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares Administrativos
e Funcionais
Símbolo: MP-SAAF-100

Oficial de Promotoria I MP-SAAF-104	40 (quarenta)	1.510.000,00
Oficial de Diligência II MP-SAAF-105	04 (quatro)	1.251.000,00
Oficial de Diligência I MP-SAAF-106	09 (nove)	1.120.000,00
Agente de Promotoria MP-SAAF-107	31 (trinta e um)	760.000,00

Total de cargos : 215 (duzentos e quinze)

A N E X O I I

Ministério Público
Quadro de Serviços Auxiliares
Corpus de Provisão em Comissão

Grupo : Secretário Geral do Ministério Público

Símbolo : MP-SGMF-100

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretário Geral - MP-SGMF-101	01 (UM)

Grupo: Nível de Atuação Instrumental

Símbolo : MP-DHAI-200

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor Administrativo MP-DHAI-201	01 (UM)
Diretor de Finanças MP-DHAI-202	01 (UM)
Diretor de Planejamento MP-DHAI-203	01 (UM)
Diretor de Apoio Funcional MP-DHAI-204	01 (UM)
Diretor de Corregedoria Geral MP-DHAI-205	01 (UM)

Grupo: Assessor Técnico do Procurador Geral

Símbolo: MP-ATPG-300

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor Técnico MP-ATPG-301	05 (CINCO)

Grupo : Nível de Assessoramento do Colegió de Procuradores

Símbolo : MP-NACP-400

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Colegió de Procuradores MP-NACP-401	01 (UM)

Grupo : Nível de Assessoramento do Conselho Superior do Ministério Público

Símbolo: MP-NACS-500

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Assessor do Conselho Superior do Ministério Público MP-NACS-501	01 (UM)

Grupo : Nível de Execução Administrativa

Símbolo MP-HEAD-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Recursos Humanos MP-HEAD-601	01 (UM)
Coordenador de Pagamento de Pessoal MP-HEAD-602	01 (UM)
Coordenador de Material e Patrimônio MP-HEAD-603	01 (UM)
Coordenador de Serviços Gerais MP-HEAD-604	01 (UM)
Coordenador de Arquivo e Documentação MP-HEAD-605	01 (UM)

Grupo : Nível de Execução Administrativa

Símbolo : MP-HEAD-600

CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE
Coordenador de Execução Orçamentária MP-HEAD-606	01 (UM)
Tesoureiro MP-HEAD-607	01 (UM)
Coordenador de Organização e Métodos MP-HEAD-608	01 (UM)
Coordenador de Informática MP-HEAD-609	01 (UM)
Coordenador de Controle Orçamentário MP-HEAD-610	01 (UM)
Coordenador de Controle de Processos e Pareceres MP-HEAD-611	01 (UM)
Coordenador de Biblioteca MP-HEAD-612	01 (UM)
Coordenador de Controle Disciplinar MP-HEAD-613	01 (UM)
Coordenador de Assessoria Técnica MP-HEAD-614	01 (UM)
Assessor de Bem-Estar Social MP-HEAD-615	01 (UM)

Chefe de Preparo de Pagamento de Pessoal MP-NAAD-702	01 (hum)
Chefe de Divisão de Transportes e Veículos MP-NAAD-703	01 (hum)
Chefe de Divisão de Vigilância e Serviços MP-NAAD-704	01 (hum)
Auxiliar de tesoureiro MP-NAAD-705	01 (hum)
Assessor de Apoio Administrativo MP-NAAD-706	01 (hum)
Assessor de Apoio Financeiro MP-NAAD-707	01 (hum)
Assessor de Expediente e Comunicação MP-NAAD-708	02 (dois)
Assessor do Secretário Geral MP-NAAD-709	01 (hum)
Fotografista de Representação do Procurador Geral MP-NAAD-710	01 (hum)

(MUN) 0 101-1M2S-1M - 1c79D 01279702
A N E X O I I I

Estimativa de despesas de pessoal

08S - 1M2S-1M - 010212

Grupo Induzido de Atividade de Gabinete		
Símbolo : MP-NAGB-800		
CARGO/SÍMBOLO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)
Chefe de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-801	01 (hum)	2.000.000,00
Secretário do Procurador Geral MP-NAGB-802	01 (hum)	1.800.000,00
Secretário do Corregedor Geral MP-NAGB-803	01 (hum)	1.700.000,00
Assessor de Imprensa MP-NAGB-804	01 (hum)	1.500.000,00
Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça MP-NAGB-805	17 (dezessete)	1.000.000,00
Assistente de Gabinete do Procurador Geral MP-NAGB-806	01 (hum)	1.000.000,00

Art. 15 - A comercialização ou venda de lenha e a produção de carvão vegetal só será permitida a partir de florestas plantadas ou provenientes de subprodutos oriundos de florestas nativas manejadas conforme estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Art. 16 - A autorização para utilização dos recursos florestais fica condicionada ao cumprimento desta Lei e à quitação de débitos oriundos de infrações florestais, comprovadas através de certidão negativa de dívidas florestais.

CAPÍTULO III
PROTEÇÃO FLORESTAL

Art. 17 - O Estado estimulará a pesquisa de espécies nativas a serem utilizadas para projetos de proteção e recuperação ambiental.

Art. 18 - O Poder Público Estadual, em projetos de manejo de bacias hidrográficas, deverá priorizar a proteção da cobertura vegetal dos mananciais de abastecimentos públicos.

Art. 19 - É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação florestal.

Parágrafo Único - Se peculiaridades locais justificarem o emprego do fogo em prática agrosilvopastoris, a permissão será estabelecida em ato do poder público, demarcadas as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 20 - Ficam proibidos a coleta, o comércio e o transporte de plantas ornamentais oriundas de florestas nativas.

Parágrafo Único - Será permitida a coleta de exemplares, fora das unidades de conservação, com finalidade científica, por pesquisadores autônomos ou entidades, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Art. 21 - Ficam proibidas a coleta, a industrialização, o comércio e o transporte do maxim (dicksonia selwiana) proveniente de florestas nativas.

Art. 22 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou estágio de médio de regeneração da Mata Atlântica, poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, quando necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O Estado entre outras atribuições, fiscalizará as florestas nativas e demais formações florísticas do Estado em colaboração com outras entidades de direito público ou privado.

Art. 24 - O Poder Público Estadual através da integração de órgãos públicos e privados deverá promover, de forma permanente, programas de conscientização e educação ambiental nos ensinos de primeiro e segundo grau.

Art. 25 - Nos mapas e cartas oficiais do Estado serão obrigatoriamente assinaladas as unidades estaduais públicas de conservação e áreas indígenas.

Art. 26 - É criado o Fundo Estadual de Proteção ao Meio Ambiente, a fim de arrecadar recursos a executar a política ambiental do Estado com ênfase a proteção florestal.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às determinações desta Lei.

Art. 28 - O Estado, diretamente, através do órgão ambiental competente, ou em convênio com outros órgãos estaduais ou municipais fiscalizará a aplicação deste código, podendo para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 29 - Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

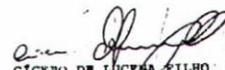
Art. 30 - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão às seguintes sanções:

- I - multa
- II - apreensão
- III - interdição
- IV - embargo
- V - suspensão
- VI - cassação da licença.

Art. 31 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, a contar da data de publicação.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1994; 106º da Proclamação da República.


CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcante
Secretário da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente

LEI N.º 6.003 de 29 de dezembro de 1994

Dispõe sobre os serviços auxiliares, nos órgãos de administração do Ministério Público, cria cargos no Quadro de Serviços Auxiliares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Serviços auxiliares das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, que terão sua organização através da Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, serão desempenhados por servidores do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Art. 2º - Servirão, em cada Procuradoria e Promotoria de Justiça, 02 (dois) oficiais de Promotoria, podendo, em Promotorias Especializadas, atuar número maior desses servidores, bem como servidores de outra categoria, se assim o exigir o volume do serviço.

Art. 3º - Os cargos efetivos do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público a que se refere o Anexo I da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, são acrescido dos seguintes quantitativos:

Técnico de Promotoria, símbolo MP-SAAF-101:14 (trinta e quatro)

Oficial de Promotoria II, símbolo MP-SAAF-103:18 (dezoito).

Parágrafo Único - Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça disporá sobre as vagas existentes no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, distribuindo-as na Procuradoria-Geral de Justiça e nas Procuradorias e Promotorias de Justiça, no âmbito do Estado.

Art. 4º - Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, estabelecido pela Lei nº 5.700/93, os cargos comissionados constantes do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Ao cargo de Assessor de Cerimonial da Procuradoria-Geral de Justiça constante do Anexo a que se refere o caput aplica-se o disposto no parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 5.700/93, devendo suas funções ser estabelecidas mediante Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 5º - O cargo de Chefe de Divisão de Transportes e Veículos, símbolo MP-NAAD-703 do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público fica transformado em cargo de Coordenador de Transportes e Veículos, símbolo MP-NEAD-618, com as atribuições atuais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementadas, se necessário, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 1994; 106º da Proclamação da República.


CICERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR

29

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 955/98

Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

**AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
RELATOR: Dep. TARCIZO TELINO**

PARECER Nº 355/98

I - RELATÓRIO

Apresenta-se para apreciação por essa Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 955/98, da lavra do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado, onde Dispõe o mesmo, sobre criação de cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

Este é o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A presente iniciativa é justa e oportuna, todavia esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, possui o instituto de verificar a Constitucionalidade, Juridicidade e a Boa Técnica Legislativa empregada na proposição, cabendo acatá-la ou rejeitá-la dentro destes princípios.

**VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE,
JURIDICIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO.**

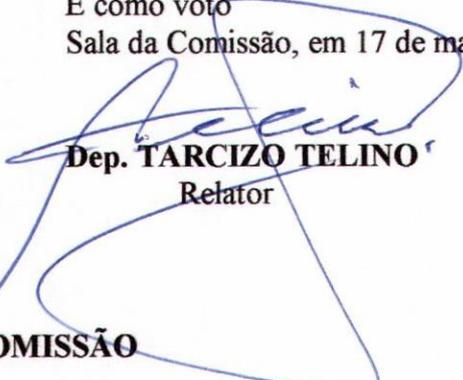


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Conforme vasta justificativa, a proposição é justa e oportuna, pois justifica-se em muito a necessidade da ampliação dos quadros dos serviços auxiliares do Ministério Público, haja vista a sua função institucional e a imperiosa necessidade da fiscalização e aplicação de uma Justiça rápida e eficaz, o qua já se tornou um clamor popular, ademais, a previsão para criação e ampliação dos cargos do Ministério Público já encontra-se prevista, tanto pela Constituição Estadual, como também pela recém criada Lei orgânica do Ministério Público, desta feita, em nada iremos nos opor a presente iniciativa, não vislumbramos óbices e sim benefícios.

Neste termos, o voto da relatoria é pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto nº 955/98, nos termos declinados.

É como voto
Sala da Comissão, em 17 de março de 1998


Dep. TARCIZO TELINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto do senhor Relator, pugnando pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº 955/98.

Este é o parecer

Sala da Comissão, em 17 de março de 1998


Dep. Zenóbio Toscano
Presidente

31

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

[Handwritten signature]
Dep. FARCIZO TELINO
 Relator

[Handwritten signature]
Dep. João Paulo
 Membro

[Handwritten signature]
Dep. Vital Filho
 Membro

[Handwritten signature]
Dep. Antonio Ivo
 Membro

Dep. Fernando Melo
 Membro

Dep. Tota Agra
 Membro

Aprovado o Parecer e
 discussão única *de* EMENDAS APRESENTADAS EM
 PRÉLIMINAR.

Em 28 / 05 / 98

[Handwritten signature]
 1. SECRETÁRIO

32



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa**

EMENDA MODIFICATIVA Nº /98

Ao Anexo I, do Projeto de Lei nº 955/98, da Procuradoria Geral de Justiça, que Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

Onde se lê:

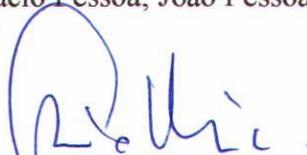
Grupo Ocupacional: Nível de Apoio Administrativo – Símbolo: MP-NAAD-700.

Quantitativo	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico
04	Assessor de Apoio ao Coordenador do CAOP	MP-NAAD-718	R\$ 340,00

Leia-se:

Quantitativo	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico
02	Assessor de Apoio ao Coordenador do CAOP	MP-NAAD-718	R\$ 340,00

Plenário Deputado José Mariz, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, em 27 de maio de 1998.


Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA SUPRESSIVA Nº /98

Ao Anexo II, do Projeto de Lei nº 955/98, da Procuradoria Geral de Justiça, que Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

SUPRIMA-SE:

Cria Grupo Ocupacional: Nível de Atividade de Gabinete
Símbolo: MP- NAGB-800.

Quantitativo	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico
01	Assistente de Cerimonial	MP-NAGB-808	R\$ 275,00

Plenário Deputado José Mariz, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, em 27 de maio de 1998.

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

EMENDA SUPRESSIVA Nº /98

Ao Anexo II, do Projeto de Lei nº 955/98, da Procuradoria Geral de Justiça, que Cria cargos no quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, acresce quantitativos de cargos já existentes, e dá outras providências.

SUPRIMA-SE:

Quantitativo	Denominação	Símbolo	Vencimento Básico
01	Assessor de Apoio ao Diretor de Planejamento	MP-NAAD-716	R\$ 340,00
01	Assessor de Diretor de Apoio Funcional	MP-NAAD-717	R\$ 340,00
01	Assessor de Apoio à Corregedoria	MP-NAAD-718	R\$ 340,00

Plenário Deputado José Mariz, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Eptácio Pessoa, João Pessoa, em 27 de maio de 1998.

Deputado Estadual